

nome do devedor e corresponsáveis, a quantia devida e a forma de calcular os juros de mora, a origem e natureza do crédito, data da inscrição e número do processo administrativo originário. Da análise da certidão de dívida ativa questionada não se vislumbra qualquer violação aos citados artigos, estando presentes todos os requisitos legais que atestam sua validade. Destaque-se que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, podendo ser ilidida pelo executado, a quem caberá a comprovação dos defeitos por ele apontados. A apelante, no entanto, não se desincumbiu adequadamente de seu ônus, restando íntegra a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. O percentual da multa nas hipóteses de descumprimento de obrigação fiscal é fixado por lei. Note-se que se tratando de multa punitiva e, portanto, fixada para coibir a prática de infração tributária, sua fixação fica a critério do legislador não se mostrando, no caso concreto, contrária à razoabilidade ou proporcionalidade, pois, como destacado pela própria recorrente foi estabelecida no percentual de 25% do valor do débito. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**003. APELAÇÃO 0063721-68.2012.8.19.0205** Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0063721-68.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00290326 - APELANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A APELANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ADVOGADO: GUILHERME BARBOSA VINHAS OAB/RJ-112693 ADVOGADO: RONALDO REDENSCHI OAB/RJ-094238 APELADO: DAVIDE VALENTE BRANDÃO ADVOGADO: DIEGO CUNHA BRUM OAB/RJ-145550 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Embargos à execução. Contrato de locação não residencial interrompido unilateralmente pelas locatárias. Cobrança de alugueres e acessórios inadimplidos. Títulos executivos extrajudiciais. Possibilidade. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Pagamento parcial. Prova. Ausência. Obscuridade. Embargos interpostos à execução de crédito consistente em aluguéis vencidos e não pagos no período de outubro/2008 a março/2009, totalizando R\$ 67.816,28 (sessenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) em virtude de contrato de locação não residencial rescindido unilateralmente. Pedido julgado parcialmente procedente. Retificação da execução e reconhecimento do cabimento de multa pela rescisão antecipada, desde de forma proporcional ao período de cumprimento do contrato. Exclusão dos valores referentes à tarifa de água, à taxa de incêndio e ao IPTU do ano de 2008. Extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca. Custas processuais rateadas, ficando as embargantes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da redução por elas obtido através dos embargos, devidamente atualizado, também determinando o prosseguimento da execução mediante a apresentação de nova planilha pelo exequente, com a devida retificação do valor exequendo. Prolatado o acórdão hostilizado, mantendo integralmente a sentença, contra o mesmo deduziu a executada os presentes aclaratórios a pretexto de que se verificara a ocorrência de obscuridade, consistente na má apreciação da prova, através de juízo de valor incorreto das cópias de cheques por ela emitidos para pagamento de parte do débito executado, porque não presente a prova da efetiva compensação. Ausência de determinação do juízo para que as partes apresentassem prova da compensação dos cheques emitidos, ou ainda, que fosse expedido ofício ao banco responsável para verificação do pagamento alegado. Pretensão à repetição de indébito, caso acolhida a alegação de pagamento. Inocorrência do alegado vício. A embargante pretende, na verdade, além da obtenção do prequestionamento, também efeitos modificativos. Consigne-se que os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. A melhor jurisprudência tem manifestado amplo entendimento quanto a que seja dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (art. 1.025, do CPC). Se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente através do recurso adequado, ela conseguirá a pretendida revisão. Rigorosamente descabido é que pretenda a embargante, através destes seus aclaratórios, inconformada com a solução dada ao processo, que esta Câmara atribua efeitos infringentes e, ademais, ampliativos, aos embargos declaratórios, sabendo-se que esse recurso não se presta a conceder tais efeitos, modificando o próprio resultado do julgamento, porque a isso eles não se prestam. A menos que o vício existente seja de tal forma relevante que se admita, excepcionalmente, a modificação da decisão. Acórdão que deve ser mantido. Embargos de declaração rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0048874-21.2017.8.19.0000** Assunto: Tutela e Curatela / Família / DIREITO CIVIL Origem: LAJE DO MURIAE VARA ÚNICA Ação: 0000381-63.2016.8.19.0027 Protocolo: 3204/2017.00477049 - AGTE: SIGILOSO PROC.MUNIC.: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049796-62.2017.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ARRAIAL DO CABO VARA ÚNICA Ação: 0002063-85.2017.8.19.0005 Protocolo: 3204/2017.00488987 - AGTE: ELITON PORTO DOS SANTOS ADVOGADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ OAB/RJ-165703 ADVOGADO: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA OAB/RJ-163342 AGDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO AGDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: Administrativo. Projeto de lei municipal. Irregularidade. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Necessidade de dilação probatória. Verbete sumular nº 59 deste TJERJ. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A apreciação dá-se, exclusivamente, em cognição sumária, o que significa dizer que se motiva na verossimilhança das alegações iniciais que sejam capazes de permitir a configuração de elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo. Deste modo, somente haverá interferência da instância superior quando a decisão que deferir ou indeferir a tutela de urgência se mostrar teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 59 do Tribunal de Justiça. Na hipótese em exame, o agravante, que é vereador no Município de Arraial do Cabo, requereu a tutela de urgência antecipada para que fossem suspensos os efeitos da sessão realizada em 13/04/17, na qual foi aprovado o projeto de lei nº 29/17, além de todas as providências relativas à realização da audiência pública agendada para o dia 05/09/17. O recorrente afirma que o mencionado projeto de lei, que pretende instituir a denominada taxa de preservação ambiental, foi aprovado sem a observância dos ditames legais, já que não foi realizada audiência pública prévia, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.587/12. Alega também que a audiência pública agendada o dia 05/09/17 consiste em uma tentativa de induzir os municípios em erro, uma vez que não haverá discussão sobre os termos da aludida lei, mas tão somente uma explicação sobre seus termos. Ressalta, ainda, que a referida taxa de preservação ambiental é na verdade uma cobrança de pedágio em via urbana. De fato, os documentos que instruem o presente agravo, não demonstram que foram preenchidos os